



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 208434 Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 33273 de 13/10/2015
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº / /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Gerardo Martins Gontijo

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

013.932.956-68

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Rua São João Nº. / Km 550 Complemento Ap. 302

Bairro/Logradouro: Centro - Residencial Antares Município: Uruaí UF: MG

CEP: 31810-010 Cx Postal: - Fone: (-)- - - - E-mail: -

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº

Atividade desenvolvida: Captação de água subterrânea e superficial Código da Atividade P Porte P Classe -

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: - CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº -

Nome do 2º envolvido: - CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº -

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc Fazenda Guarwidra Lugar Larga das Campinas

Complemento (apartamento, loja, outros): Zona rural Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade -

Município: Paracatu - MG CEP: 38600-000 Fone: (-)- - - -

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local: -

Coord. Geográficas: DATUM WGS SAD 69 Córrego Alegre Latitude: 16° 50' 19,6" S Longitude: 46° 42' 09,3" O
Planas: UTM FUSO 22 23 24 Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
X= - (6 dígitos) Y= - (7 dígitos)

Referência do Local: -

9. Descrição da Infração

I - Extrair água subterrânea sem outorga em poço tubular à coordenada 16° 51' 16,1" S e 46° 42' 12,9" O;

II - Extrair água subterrânea sem outorga em poço manual à coordenada 16° 50' 44,3" S e 46° 42' 59,3" O;

III - Captar água superficial sem outorga no ribeirão Aldaia à coordenada 16° 50' 29,8" S e 46° 42' 53,2" O;

IV - Captar água superficial sem outorga no ribeirão Aldaia à coordenada 16° 50' 11,7" S e 46° 42' 44,2" O;

V - Captar água superficial sem outorga no ribeirão Aldaia à coordenada 16° 49' 12,9" S e 46° 42' 06,5" O.

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula: Emercina - 1380348-1 Assinatura do Autuado: Emercina por A.R.

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
	I	84	II	213	-	-	44844/08						
	II	84	II	213	-	-	44844/08						
	III	84	II	214	-	-	44844/08						
	IV	84	II	214	-	-	44844/08						
	V	84	II	214	-	-	44844/08						

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aume

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor T
	I	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	1.502,54			1.502,54
	II	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	1.502,54			1.502,54
	III	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	1.502,54			1.502,54
	IV	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	1.502,54			1.502,54
	V	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	1.502,54			1.502,54

ERP: - Kg de pescado _____ Valor ERP por Kg: R\$ _____ Total: R\$ _____
 ERP: - Kg de pescado _____ Valor ERP por Kg: R\$ _____ Total: R\$ _____
 Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ _____
 Valor total das multas: R\$ 7.512,70 (sete mil, quinhentos e doze e setenta e dois centavos)
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações
Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
 Ficam suspensas as atividades no local da infração até que haja a regularização ambiental que deverá ser comprovada pelo autuado. Ficando ciente que o descumprimento da suspensão enseja a aplicação de advertência com conversão em multa simples conforme código 30 do Decreto 44844/2008.

15. Testemunha
 Nome Completo: Luiz Ricardo Viana Melo CPF 029.110.213-05 CNPJ F
 Endereço: Rua, Avenida, etc.: Rua Jerônimo Rodrigues Santana Nº / Km 10 Bairro / Logradouro Nova Democracia Município Unai
 UF: MG CEP 38610000 Fone: (-) _____ Assinatura: Luiz Ricardo Viana Melo

16. Depositário
 Nome Completo: _____ CPF _____ CNPJ _____ F
 Endereço: Rua, Avenida, etc.: _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____
 UF: _____ CEP _____ Fone: (-) _____ Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 Núcleo Regional de Regularização, Dept. de Gestão dos Domínios Ambientais e Controle Processual
 Noroeste - NUDEC NOR, Rua Jerônimo R. Santana, 10, Nova Democracia, Unai - MG
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Unai - MG Dia: 14 Mês: 10 Ano: 2015 Hora: 11:30

17. Assinaturas
 Servidor (Nome Legível): MASP/Matrícula: Sergio Nascimento Moreira - 1380348-1 Autuado/Empreendimento (Nome Legível): Geraldo Martins Gontijo
 Assinatura do servidor: [Assinatura] Função/Vínculo com o Autuado: Empreendedor
 [X] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal: Envia por AR.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual



PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: GERALDO MARTINS GONTIJO

Processo: 436022/15

Auto de Infração: 208434/2015

Infração: Grave/grave

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HIDRICOS SEM OUTORGA - MANTÉM A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DA INFRAÇÃO ATÉ REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE

1 RELATÓRIO:

Na data de 13 de outubro de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 208434, que aplicou a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 7.512,70 (sete mil quinhentos e doze reais e setenta centavos), em face do autuado, Fazenda Guariroba, localizado no Município de Paracatu/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo II, códigos 213, 214 e 215 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

1 - extrair água subterrânea sem a respectiva outorga em poço tubular às coordenadas geográficas 16°51'16,1''S e 46°42'12,9''W;

2 - extrair água subterrânea sem a respectiva outorga em poço tubular às coordenadas geográficas 16°50'44,3''S e 46°42'59,3''W;

3 - Captar água superficial sem devida outorga, no Ribeirão Aldeia às coordenadas 16°50'29,8''S e 46°42'53,2''W;

4 - Captar água superficial sem devida outorga, no Ribeirão Aldeia às coordenadas 16°50'11,7''S e 46°42'44,2''W;

5 - Captar água superficial sem devida outorga, no Ribeirão Aldeia às coordenadas 16°49'12,9''S e 46°42'06,5''W;

Além da multa foi aplicada a pena de suspensão das atividades até que haja regularização. Ficando o autuado ciente de que o descumprimento da suspensão incorreria em advertência com conversão em multa simples conforme determina o DC44844/2008.

O processo encontra-se formalizado e instruído Auto de infração 208434/15, AF 33273/15, relatório de fiscalização, documentos que acompanham relatório de fiscalização, notificação e cópia de AR (fls 15), defesa e instrumento procuratório, cópias de comprovante de endereço, documentos pessoais, cópia do auto de fiscalização 31736/2015 e cópia do auto de infração 208430/2015, Declaração do IGAM, certidão de comprovação da titularidade da propriedade, Laudo técnico Ambiental, ART, AAF nº3520/215, Portaria de outorga 1016/2015 ponto de captação 16°50'20''S e 46°42'09''W e de inscrição do imóvel rural no SICAR-MG e documentação juntada pelo Autuado (fls 59-76).



- V remover cobertura vegetal em área de recarga de aquífero subterrâneo instituída pelo Poder Público;
- VI realizar a obra em local diferente daquele para o qual foi licenciada;
- VII descumprir medida preconizada para Área de Proteção ou de Restrição e Controle;
- VIII infringir outras disposições desta lei e de normas dela decorrentes.

As captações questionadas servem ao empreendimento do que o atuado tem em parceria com o Sr. Francisco Martins Gontijo, e que tem como gerente o Sr. Evandro Rodrigues Gonçalves. E mesmo tendo dois proprietários, o empreendimento se utiliza dos mesmos funcionários, equipamentos infraestrutura, caracterizando um único empreendimento. Agiu corretamente o agente atuante posto que foi informado pelo gerente do empreendimento que a responsabilidade era do Atuado, acompanhando-o em durante toda a fiscalização e mostrando todos os pontos de captação utilizados pelo empreendimento.

2.2 Nulidade por ausência de elementos indispensáveis a formação do auto de infração, sendo disposição legal ou regulamentar de fundamentação, atenuantes e reincidência;

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração n.º 208434/2015 está em perfeita consonância com os requisitos de validade, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

Quanto alegação de ausência de apontamento de atenuante e reincidência, não assiste razão ao atuado pois no próprio auto de infração. O agente atuante não aplicou atenuantes simplesmente por não ocorrer nenhuma hipótese do art. 68, I e não verificou a hipótese de aplicação de reincidência.

2.3 Descrição incorreta da infração e ausência de notificação previa em relação ao item 2; O Código referente à infração prevista no Dec.44844/2008, art84 prevê:

Código 213

Descrição da Infração: Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Classificação: Grave

Penalidade: Multa simples

Outras Cominações A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades:

1 Embargo ou suspensão de obras ou atividades

2 Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).

Observações O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais).

Código 214

Descrição da Infração Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Classificação Grave

Penalidade Multa simples



2.3 Ilegalidade e abuso de autoridade na imposição de suspensão de atividade do empreendimento;

O abuso de poder pode se manifestar como o excesso de poder, caso em que o agente público atua além de sua competência legal, como pode se manifestar pelo desvio de poder, em que o agente público atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública. Tratam-se, pois, de formas arbitrárias de agir do agente público no âmbito administrativo, em que está adstrito ao que determina a lei (princípio da estrita legalidade).

Não houve nenhum tipo de abuso de poder por parte do agente autuante, ele agiu em estrito cumprimento do dever legal de seguir estritamente o que a lei determina, e ambos os códigos 213 e 214 tem prevista a penalidade de Embargo de atividade.

Ressalte-se que o embargo de atividade ficou restrito nos locais da infração e regularizada a situação o desembargo seria imediato, conforme determinação legal (Lei 20922, art. 106,§9º).

2.4 Pugna pelas atenuantes art. 68, C, E, F, I :

Assim está descrito no art. 68 do Dc Estadual 44844/2008:

Art. 68. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I atenuantes:

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, trata-se de infração classificada como grave pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo discricionariedade do agente autuante.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Não houve evidências na colaboração por parte do autuado na solução de problemas advindos de sua conduta, porque, apesar de não ter criado nenhum óbice à ação fiscalizadora do órgão ambiental estadual o infrator buscou soluções para os problemas advindos da sua conduta apenas após a manifestação do órgão ambiental. Também não há comprovação nos autos de que o autuado buscou regularização dos pontos desprovidos de outorga.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual



V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foram cumpridos os requisitos constantes no art. 63 do DC44844/2008, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Do ponto de vista técnico e jurídico, os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizarem as infrações cometidas. Portanto, entendemos que deve ser mantida a caracterização das infrações. Desta maneira, sugerimos o indeferimento dos pedidos.

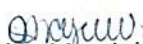
3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo Autuado e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada, sugerindo a MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas, nos termos do artigo 47-B, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

- "multa no valor de R\$ 7.512,70 (sete mil quinhentos e doze reais e setenta centavos) e suspensão das atividades no local da infração até a regularização".

Remeta-se o processo administrativo nº 436022/15 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Unai, 12. de fevereiro de 2016.


Cristina Mayrink Aguiar
MASP 1378542-3
NUDEC-NOR

De acordo,

Diretoria de Autos de Infração
e Controle Processual


Daniela Diniz Faria
Superintendente de Atendimento
e Controle Processual
MASP 1.182.945-4



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Empreendedor/Empreendimento: GERALDO MARTINS GONTIJO

Processo: 436022/15

Auto de Infração: 208434/2015

Infração: Grave/grave

Nos termos do art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011, a Subsecretário de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostado aos autos, decide:


- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 208434/2015 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de multa no valor de R\$ 7.512,70 (sete mil quinhentos e doze reais e setenta centavos) e suspensão das atividades no local da infração até a regularização no órgão ambiental competente", nos termos do art. 84, anexo II, códigos 213, 214, do Decreto de n.º. 44.844/08.

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor desta decisão administrativa, para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 11 de Março de 2016.



Marília Carvalho de Melo
Subsecretário de Controle e
Fiscalização Ambiental Integrada



Daniela Diniz Faria
Superintendente de Atendimento
e Controle Processual
MASP 1.182.945-4



PARECER RECURSO

Processo: 436022/15

Auto de Infração: 208434/2015

1. Identificação

Autuado:

Geraldo Martins Gontijo

CNPJ / CPF:

084.190.826-51

2. Discussão

Em 14 de outubro de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização, o Auto de Infração nº 208434/2015, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ R\$ 7.512,70, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do autuado, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 84, anexo II, códigos 213 e 214, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“1 – extrair água subterrânea sem a respectiva outorga em poço tubular às coordenadas geográficas 16°51'16,1"S e 46°42'12,9"O;

2 - extrair água subterrânea sem a respectiva outorga em poço tubular às coordenadas geográficas 16°50'44,3"S e 46°42'59,3"O;

3 – Captar água superficial sem devida outorga, no Ribeirão Aldeia às coordenadas 16°50'29,8'S e 46°42'53,2"O;

4 – Captar água superficial sem devida outorga, no Ribeirão Aldeia às coordenadas 16°50'11,7'S e 46°42'44,2"O;

5 – Captar água superficial sem devida outorga, no Ribeirão Aldeia às coordenadas 16°49'12,9'S e 46°42'06,5"O;.

Além da multa foi aplicada a pena de suspensão das atividades até que haja regularização. Ficando o autuado ciente de que o descumprimento da suspensão incorreria em advertência com conversão em multa simples conforme determina o Decreto nº 44.844/2008.

Em análise a defesa, os argumentos do recorrente não foram acolhidos, face a ausência de fundamentos de fato e direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração nº 208434/2015 em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pelo Decreto nº 44.844/2008. Mantidas, portanto, todas as penalidades aplicadas.

O recorrente foi cientificado da decisão por meio do Ofício nº 124/2016 (fls. 89), que foi recebido em 13 de abril de 2016, conforme AR de fls. 90/verso.

Em face da decisão administrativa de fls. 83, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 91-116, protocolado nesta Superintendência em 09 de maio de 2016, tempestivamente, estando apto a análise. Em síntese, em sede recursal, afirma que:

1. Ausência de intimação dos advogados do recorrente, legalmente constituídos por instrumento de procuração, quanto a decisão administrativa de fls. 83, tendo em vista que a intimação foi enviada diretamente ao autuado/recorrente;
2. Ilegitimidade do recorrente diante das infrações descritas nos itens I e II, tendo em vista que não é titular da propriedade e do empreendimento autuado;
3. Afirma que o suposto gerente da fazenda do recorrente, conforme descrito no Auto de Fiscalização, não estava no local no dia da fiscalização e por teste motivo, inclusive, não assinou os Autos de Infração e Fiscalização;



Em relação ao argumento de ilegitimidade do recorrente diante das infrações descritas nos itens I e II, tendo em vista que não é titular da propriedade e do empreendimento autuado, também não assiste razão ao recorrente.

As captações descritas como infrações constantes dos itens I e II servem ao empreendimento do recorrente. O que ocorre na realidade dos fatos, conforme constatado *in loco* pelo agente autuante, é uma parceria do recorrente com o Sr. Francisco Martins Gontijo, que tem como gerente o Sr. Evandro Rodrigues Gonçalves.

O empreendimento possui dois proprietários, utiliza dos mesmos funcionários, equipamentos e infraestrutura, caracterizando, portanto, um único empreendimento, e não empreendimentos diversos como tenta transparecer o recorrente nos argumentos recursais.

Assim, agiu corretamente o agente autuante, pois que foi informado pelo gerente do empreendimento que a responsabilidade era do recorrente. Frise-se que o gerente, Sr. Evandro Rodrigues Gonçalves, acompanhou os agentes durante toda a fiscalização e mostrou aos mesmos cada um dos pontos de captação utilizados pelo empreendimento.

Desta forma, resta incabível o argumento de ilegitimidade de parte em favor do recorrente, tendo em vista a existência de único empreendimento, com dois parceiros: o recorrente e o Sr. Francisco Martins Gontijo.

O recorrente afirma, ainda, que o suposto gerente da fazenda do recorrente, conforme descrito no Auto de Fiscalização, não estava no local no dia da fiscalização e por este motivo, inclusive, não assinou os Autos de Infração e Fiscalização. Entretanto, tal alegação não se coaduna com a verdade dos fatos. O gerente da Fazenda, Sr. Evandro Rodrigues Gonçalves, conforme relatado no Auto de Fiscalização, acompanhou durante todo o tempo os agentes autuantes, informando todos os detalhes do empreendimento, o que forneceu subsídio para a constatação das irregularidades e lavratura do Auto de Infração.

Ressalte-se que os Autos de Infração e Fiscalização foram devidamente encaminhados ao empreendedor, por intermédio do ofício OF/NUFIS/SUCFIS/SEMAD/SISEMA N° 2474/2015, tendo sido recebimento em 21 de outubro de 2015, conforme Aviso de recebimento - AR presente aos autos (fls. 15). Assim, a ausência de assinatura não é apta a descaracterizar o Auto de Infração.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado. Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pag., 697.)



Destaca em sede recursal, que o Relatório Técnico, presente no processo em fls.06-13, não foi enviado ao recorrente, e em razão disso requereu a abertura de prazo para apresentar defesa ao documento, sob pena de configuração de cerceamento de defesa. Entretanto, tal alegação em nenhuma hipótese pode ser levada em consideração em favor ao recorrente.

É importante esclarecer, que o Relatório Técnico de fls. 06-13, contém apenas uma reprodução do relato descrito e das informações trazidas no Auto de Fiscalização nº 33273/2015 e no Auto de Infração de fls. 02-03, não havendo qualquer inovação jurídica que venha a prejudicar o recorrente. Basta a simples comparação documental para a verificação da fidelidade das informações.

Em simples análise ao processo, também é possível verificar que o recorrente teve acesso amplo e restrito ao processo, bem como todas as peças nele acostadas. Em fls. 84, o recorrente juntou requerimento solicitando a concessão de vista, em 14 de abril de 2016, o que foi concedido por este órgão ambiental, e às fls. 88, o recorrente protocolou novamente pedido de vista dos autos, em 19 de abril de 2016, o que também foi concedido pelo órgão ambiental. Desta forma, é incabível a alegação de não conhecimento do Relatório Técnico de fls. 06-13, tendo em vista que o recorrente, por duas vezes, através de seu procurador, teve acesso a todos os documentos constantes dos autos e sendo os atos administrativos públicos, diante do princípio da publicidade que se impõe, não houve qualquer restrição à defesa como quer parecer o autuado.

O recorrente afirma também que a Portaria de Outorga presente nos autos comprova a regularidade das captações. No entanto, essa afirmação não corrobora o que foi encontrado pelos agentes autuantes *in loco*.

Conforme destacado no Auto de Fiscalização nº 33273/2015, o recorrente possui captações em pontos diversos do que foi outorgado, caracterizando captação irregular, o que faz incidir as penalidades descritas no Auto de Infração nº 208434/20015, com base no Decreto nº 44.844/2008.

O recorrente requereu, ainda, diligência e perícia com base no artigo 27 da Lei 14184/2002, por terceiro, para comprovar se existem mais 3 (três) captações sem outorga no Ribeirão Aldeia, uma vez que foi comprovada a existência de outorga válida para três pontos. Entretanto, é desnecessária e incabível a realização de perícia solicitada.

A perícia requerida pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio autuado e apresentada por ocasião da defesa, uma vez que compete à esta provar que não existiram os fatos relatados nos Autos de Fiscalização e de Infração em análise.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Aliás, não seria lógica e nem necessária a exigência de duas fiscalizações em um mesmo empreendimento para a constatação de um mesmo fato.

Como é cediço, a Lei nº 14.184/2002, estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. Já o Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.



Inobstante o inconformismo do recorrente, observa-se que as coordenadas apontadas na Portaria de Outorga (fls. 38 e 39), não são as levantadas pelo agente autuante. O Autuado possui 05 pontos de captação que não estão acobertados por outorga válida.

A Constituição da República, notadamente em seu art. 225, consagrou como direito impostergável do cidadão brasileiro o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo pois, *“bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Pelo princípio da precaução, norteador da tutela ambiental de caráter nitidamente preventiva, deve ser coibida toda e qualquer conduta que ameace os recursos naturais e o meio ambiente.

O uso dos recursos hídricos em propriedade rural, obriga à obtenção de outorga, nos termos da legislação específica, eis que se constitui em atividade capaz de causar degradação ambiental.

Sobre as captações I e II, o recorrente afirma que se referem ao empreendimento de titularidade de Francisco Martins Gontijo e Francisco Lelis Gontijo. Alega que as infrações 1 e 2 ocorreram na propriedade de Francisco Martins Gontijo e em razão disso são nulas tais infrações.

Conforme anteriormente exposto, o empreendimento possui como proprietários o recorrente e o Sr. Francisco Martins Gontijo, o que foi verificado por provas cabais durante a fiscalização empreendida. Assim, a simples alegação do recorrente de que as infrações I e II foram cometidas em outro imóvel, não faz desaparecer sua responsabilidade, uma vez que desenvolvem o recorrente e o Sr. Francisco Martins Gontijo, atividades em um mesmo empreendimento.

Portanto, as captações questionadas servem ao empreendimento do que o autuado tem em parceria com o Sr. Francisco Martins Gontijo, utilizando-se dos mesmos funcionários, equipamentos infraestrutura, caracterizando um único empreendimento.

Destaca também que a infração descrita no item I não se trata de poço manual e sim de cisterna, o que atrai o disposto no artigo 84, Códigos 201 e 204 do Decreto 44.844/2008, e que a multa deveria ser substituída por advertência por se tratar de infração leve. Sem razão mais uma vez o recorrente.

Foi verificado em vistoria, realizada em 13 de outubro de 2015, a extração de água subterrânea sem outorga em poço manual, de acordo com o Auto de Fiscalização nº 33273/2015. Ressalte-se que não foi comprovado nos autos que a captação, ora constatada, se trata de cadastro de uso insignificante e/ou para fins de consumo humano. Desta forma, conforme acima exposto, não é cabível a penalidade de advertência no presente caso.

O recorrente requereu também a aplicação das atenuantes descritas no artigo 68, inc. I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008.

Em relação a atenuante descrita na alínea “c”, afirma que os fatos são de menor gravidade. Sem razão o recorrente. Não há que se falar em menor gravidade dos fatos, constante na alínea “c”, uma vez que as infrações constatadas são tipificadas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infrações de natureza grave, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:



I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes."(Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada. do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de **MULTA SIMPLES** e **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**.

Data: 09/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação Jurídica.	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestor Ambiental MASP 1.364.404-2